

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 44/CR-ARC/2018 de 24 de julho**

#### **Queixa da Juventude do PAICV (JPAI) contra a Televisão de Cabo Verde**

**Cidade da Praia, 24 de julho de 2018**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 44/CR-ARC/2018**

**de 24 de julho**

**Assunto:** Queixa da JPAI contra a TCV

#### **I. Identificação das partes**

1. Juventude do PAICV (JPAI), na qualidade de queixosa, e serviço de programas televisivo Televisão de Cabo Verde (TCV), como denunciada.

#### **II. Queixa**

2. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC recebeu, no dia 06 de Junho de 2018, uma queixa subscrita pela Juventude do PAICV contra a Televisão de Cabo Verde por alegado tratamento discriminatório e violação das suas liberdades de expressão, informação, opinião e divulgação das suas ideias.
3. Afirma a queixosa que, no dia 28 de maio, no âmbito de uma visita de trabalho a São Vicente, realizou uma conferência de imprensa, para a qual foram convocadas a Rádio e a Televisão de Cabo Verde, mas que “apenas compareceu a RCV de Mindelo, tendo a TCV recusado terminantemente a cobrir o evento, alegando que a televisão pública não é obrigada legalmente a tal, conforme as declarações do Diretor da TCV, o Sr. António Teixeira, veiculadas no noticiário das 13h da RCV, no dia 28/05/2018”,
4. Alega que “a Chefe de Informação da TCV, Sra. Maria de Jesus Lobo, afirmou que a estação decidiu como critério, não cobrir as juventudes partidárias por se tornarem repetitivas, pois vêm dizer aquilo que os responsáveis do partido já veicularam”.

5. Refere ainda que, de acordo com o Artigo 48º e o n.º4 do Artigo 60º da Constituição da República, os meios de comunicação do sector público, como é o caso da TCV, estão obrigados a assegurar a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião, máxime as político-partidárias, além de estarem proibidos de exercer censura.
6. Para depois concluir que “tal atitude unilateral da TCV, através do seu Diretor, o Sr. António Teixeira, da Chefe de Informação a Sra. Maria de Jesus Lobo, bem como do Delegado da RTC em São Vicente, o Sr. Odair Santos” é “ilegítima e ilegal”.

### **III. Resposta da Denunciada**

7. Nos termos do n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foi notificada, no dia 13 de junho, a denunciada para, querendo, apresentar a sua oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis.
8. Assim, a Televisão de Cabo Verde, por intermédio do seu Diretor, veio no dia 19 de junho, atempadamente, apresentar a sua oposição.
9. A Denunciada começa por esclarecer que “cabe informar, antes de mais, e disso devem estar as entidades, organizações e instituições bem cientes, que o facto de convocarem a imprensa para o evento não significa que a TCV tenha a obrigação legal de fazer a cobertura do mesmo”.
10. Afirma que “cabe ao Departamento de informações da TCV fazer a gestão do que é ou não noticiável, e decidir-se, ou não, por fazer a cobertura e/ou noticiar”.
11. Contesta dizendo que “não é a primeira vez que a TCV não faz cobertura e/ou noticia uma conferência de imprensa de organizações ou instituições, mormente as políticas”, pelo que não entende ter violado o Artigo 44.º n.º 1 e o Artigo 48.º números 1 e 2, ambos da Constituição da República de Cabo Verde.
12. Por fim, que “em nenhum momento a TCV violou qualquer preceito legal ou constitucional e, fundamentalmente, tendo em conta o princípio constitucional de liberdade editorial dos Órgãos de Comunicação Social,” considera que “a decisão da TCV em não fazer cobertura da conferência de imprensa da Juventude do PAICV é perfeitamente legítima e consentânea com a sua linha editorial e com aquilo que

vem sendo a sua actuação” – recordando que, por diversas vezes, já se decidiu “por não fazer a cobertura dos eventos partidários políticos de juventudes partidárias, pelo que, com o devido respeito pela opinião contrária, entendem que se deve considerar sem fundamento a queixa apresentada pela referida organização partidária”.

#### **IV. Audiência de Conciliação**

13. Na sequência, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, conforme o disposto no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, para a qual as partes foram oficiadas para se fazerem representar.
14. Para a audiência de conciliação, compareceram, no dia 27 de junho de 2018, pelas 10:30 horas, nas instalações da ARC, o Senhor Fidel Cardoso de Pina, Presidente da Juventude do PAICV, e o senhor António Teixeira, Diretor da Televisão de Cabo Verde.
15. As partes reafirmaram as suas posições expostas na queixa e na oposição, e ambas concordaram não ser possível chegar a um ponto de entendimento.

#### **V. Apreciação**

16. A queixa da Juventude do PAICV (JPAI) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) reporta não só a não cobertura da conferência de imprensa daquela juventude partidária mas, também, as declarações da Chefe de Informação da TCV à Agência de Notícias Inforpress de que “a estação decidiu, como critério, não cobrir as juventudes partidárias por se tornar ‘repetitivo’, pois ‘vêm dizer aquilo que os responsáveis do partido já veicularam”.
17. Começando pelo primeiro aspecto, este Conselho Regulador já considerou bastas vezes<sup>1</sup> que **a escolha e a seleção dos fatos a noticiar, o seu tratamento e a forma de divulgação são competências das direções de informação dos órgãos de comunicação social**
18. Entendimento este estribado na liberdade de imprensa, que pressupõe a liberdade de expressão e de informação, com amparo constitucional (artigos 60.º e 40.º da Constituição da República), na Lei de Comunicação Social e,

---

<sup>1</sup> <http://www.arc.cv/doc.php?&id=239>, <http://www.arc.cv/doc.php?&id=185> e <http://www.arc.cv/doc.php?&id=186>.

particularmente, na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Artigo 42.º).

19. No entanto, na mesma ordem de ideias, fez saber que **na adoção da linha editorial e na definição de critérios jornalísticos, deve-se também ter em conta as obrigações que recaem sobre os órgãos de comunicação social**, principalmente sobre a concessionária de serviço público de rádio e de televisão.
20. Assim, conforme as alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei da Comunicação Social, respetivamente, são funções da comunicação social: *a) contribuição para a correta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos; e b) promoção da democracia.*
21. Na mesma linha, a Lei da Televisão determina aos operadores dos serviços de programas televisivos, nas alíneas a) e b) do n.º 2 do seu Artigo 21.º, respetivamente, obrigações gerais de: *a) assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural; e b) assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.*
22. Especificamente à concessionária de serviço público de televisão, que detém o serviço de programas Televisão de Cabo Verde, a Denunciada no caso em tela, a Lei de Televisão reforça a obrigação, determinando no n.º 1 do Artigo 36.º que “deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos” e no n.º 2 do mesmo preceito que “deve, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros”.
23. Obrigações que, como não poderia deixar de ser, foram retomadas pelo Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão nas suas diversas disposições, de que são exemplo as alíneas a), b) e c) do n.º 2 da Cláusula 6ª,
24. Obrigações que, à partida, não permitem a um órgão público de comunicação social como a Televisão de Cabo Verde silenciar ou excluir setores ou correntes da sociedade.
25. Em face desse qualificado dever de observância do pluralismo e de diversidade de opinião, compreende-se que as juventudes partidárias, neste caso a JPAI, tenha

expectativa da cobertura das suas conferências de imprensa por parte da Televisão de Cabo Verde.

26. Na querela, afirma aquela juventude partidária que a conferência de imprensa visava “*apresentar publicamente o resultado da visita de trabalho sobre a situação social e política da ilha de Monte Cara*”, realçando a sua importância. No entanto, como refere a Denunciada, não cabe a atores políticos e sociais que realizem conferências de imprensa determinarem o grau de importância-notícia do evento,
27. As notícias são resultado de escolha e seleção dos eventos a noticiar, cabendo por isso aos órgãos a sua determinação.
28. Não obstante, ainda na senda do dever qualificado de observância do pluralismo e de diversidade de opinião, não pode a Televisão de Cabo Verde, aprioristicamente, determinar não dar cobertura noticiosa às juventudes partidárias.
29. De fato, segundo o texto da notícia da Inforpress de 5 de junho de 2018, a Chefe de Informação da TCV teria afirmado que “a estação decidiu, como critério, não cobrir as juventudes partidárias por se tornar repetitivo, pois vêm dizer aquilo que os responsáveis do partido já veicularam”. O Diretor, na Audiência de Conciliação, afirma que a entrevista da responsável pela informação da TCV não foi por ela consentida, mas reafirma as declarações da mesma, esclarecendo que a TCV, “por norma, não dá cobertura à conferência de imprensa das juventudes partidárias por muitas vezes, serem repetitivas”.
30. Ora, não obstante as juventudes partidárias poderem referenciar-se em partidos políticos de um certo arco ideológico, elas atuam com autonomia no âmbito de objetivos específicos dirigidos aos jovens e têm agendas próprias, não sendo curial considerar-se que sacrificam sua liberdade de expressão e de participação na vida política ao terem ou poderem ter posições convergentes com os partidos políticos que lhes sejam próximos ou que as inspirem.
31. Razão pela qual não assiste legitimidade à Direção da TCV para determinar, antecipadamente, não dar cobertura jornalística às conferências de imprensa convocadas pelas juventudes partidárias, muito menos quando se considera que há a percepção de um crescente desinteresse dos jovens pela política e, conseqüentemente, pela participação na vida pública, com previsíveis prejuízos disso advenientes.

32. As juventudes partidárias, não sendo elas mesmas partidos políticos, com as suas atuações visam não só chamar atenção dos partidos e dos responsáveis políticos para os problemas dessa faixa importante da comunidade política mas, também, a promoção da educação cívica e o esclarecimento político dos jovens, estimulando a sua participação na vida política e exercício da sua cidadania.
33. E vale relembrar que a observância do dever de cumprimento do pluralismo político pelos órgãos de comunicação social, numa democracia como a nossa, não se resume às atuações dos partidos políticos.
34. A promoção da democracia constitui uma das funções da comunicação social, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei da Comunicação Social, principalmente do serviço público de televisão.
35. E não se pode olvidar que, de acordo com o n.º 1 do Artigo 42.º da Lei da Televisão, a liberdade de expressão dos serviços de programas televisivos compreende o “direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país”.

## **VI. Deliberação**

Recebida e analisada a queixa da JPAI contra a TCV pela não cobertura da conferência de imprensa realizada em São Vicente e pela opção da TCV de não cobrir as conferências de imprensa das juventudes partidárias;

Reiterando a competência das direções de informação dos órgãos de comunicação social para definirem o que é e o que não é notícia e o modo de cobertura e disponibilização ao público;

Reafirmando a obrigatoriedade da Televisão de Cabo Verde observar o respeito pelo pluralismo e a diversidade de opinião;

Considerando que as juventudes partidárias não perdem o seu direito de participação na vida política, nem o seu direito à liberdade de expressão por causa da afinidade que guardem com o sistema de um determinado partido político;

Chamando a atenção para a função da comunicação social de promoção da democracia, contribuindo para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política, principalmente dos mais jovens,

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro:

- Considera que a falta, nos serviços informativos da TCV, de notícias protagonizadas pelas juventudes partidárias baseada unicamente no critério de que aquelas se tornam “repetitivas, pois vêm dizer aquilo que os responsáveis do partido já veicularam” constitui uma discriminação grave.
- Adverte para o fato de que a TCV, com tal discriminação, denega o dever de “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção” a que se obrigam todos os operadores televisivos, por força da alínea b) do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei da Televisão.
- Exorta, em consequência, à Televisão de Cabo Verde a cumprir as obrigações a que está sujeita em matéria de pluralismo, à luz da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, assim como a observar, nos seus serviços informativos, com equilíbrio e quando os assuntos em pauta assim o justifiquem, a presença das juventudes partidárias.

*Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 15.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC*

Cidade da Praia, 24 de julho de 2018.

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**